

# JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Processo Eletrônico

Número do Processo: 5047229-77.2014.404.7000

Processo Originário: 2006.70.00.018662-8

Chave para consulta: 296082211014

Nome: ADRIEL JOSE DA SILVA

OAB/Sigla: MPF25325

Data Envio: 11/07/2014

Hora de Envio: 13:15:20

Evento: Distribuição/Atribuição Por Dependência por sorteio eletrônico

Nome da(s) Parte(s):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - AUTOR

X

RUBENS DE ANDRADE FILHO - RÉU

MEHEIDIN HUSSEIN JENANI - RÉU

EDIEL VIANA DA SILVA - RÉU

DINORAH ABRAO CHATER - RÉU

DANIELLE KEMMER JANENE - RÉU

CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA - RÉU

CARLOS ALBERTO MURARI - RÉU

ASSAD JANNANI - RÉU

ALBERTO YOUSSEF - RÉU

CARLOS HABIB CHATER - RÉU

Orgão Julgador: Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba

Magistrado: SERGIO FERNANDO MORO

Assinatura Digital:

\* Os dados informados são de responsabilidade do remetente. Se necessário poderá ser feita à conferência com o documento enviado.



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
FORÇA TAREFA

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA-PR.**

**IPL 714/2009**

**Autos n 2006.70.00.018662-8**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos acima identificados, vem a presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- 1. CARLOS HABIB CHATER**, vulgo "Zeze", brasileiro, nascido em 25/2/1968, inscrito no CPF 416.803.751-72, com endereços na OTR MLN, Trecho 10, conjunto 1, casa 2, Setor de Mansões Lago Norte, Brasília/DF, e na SHS, quadra 6, conjunto A, lote 1, bloco B, ap. 214, Tryp Convention Brasil 21, Asa Sul/DF, atualmente preso na Superintendência Regional da PF/PR;
- 2. EDIEL VIANA DA SILVA**, brasileiro, nascido em 5/1/1968, CPF 979.975.287-68, com endereços na Avenida Vice-presidente José Alencar, 1500, bloco 3, ap. 1508, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, e na CCSW 2, lote 3, ap. 108, Edifício Unique, Sudoeste, Brasília/DF, atualmente preso na Superintendência Regional da PF/PR;
- 3. DINORÁH ABRÃO CHATER**, brasileira, casada, filha de Jorge Abrão e Tania Cury Abrão, nascida em 18/05/1972, natural de Goiana/Go, RG 14878066713050/SSP/GO, cpf 585.792.651-34, residente na SMLN, ML 10, CJ 01, Casa 02, bairro Lago Norte, Brasília/DF (fls. 1870),
- 4. ALBERTO YOUSSEF**, brasileiro, casado, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, nascido em 06/10/1967, natural de Londrina/PR, segundo grau completo, empresário, RG 35064702/SSSP/PR, CPF 532050659-72, residente na Rua Doutor Elias Cesar, 155, ap. 601, bairro Jd. Petrópolis, Londrina/PR, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;
- 5. CARLOS ALBERTO MURARI**, brasileiro, filho de Sílvio Murari e Isaura Pistori Murari, nascido em 06 de junho de 1957, natural de Londrina/PR, portador da CIRG nº 913.527-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.115.169-34, residente na Rua Porto Alegre, nº 679, ap. 601, e endereço comercial na Rua Pandiás Calógeras, nº 139, ou Rua Fernando de Noronha, nº 488 – fundos, todos em Londrina/PR;



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
FORÇA TAREFA

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

**6. ASSAD JANANI**, Advogado, RG 665.264/SSP/PR, OAB/PR 16.310 CPF 235.234.179-53, filho de Mohamad Assad Jannani e Maimoune Mohamad El Jannani, NASCIDO EM 21/07/1950, no Líbano, residente e domiciliado na Rua Caracas, 460, ap 102, Gleba Palhano, Londrina/PR.

**7. DANIELLE KEMMER JANENE**, brasileira, filho de José Mohamed Janene e Marisa Kemmer Janene, nascida em 31/10/1979, natural de Londrina/PR, portador da cédula de identidade nº 6.538.255-5/SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 033.637.909-96, residente na Rua Pensilvânia, nº 114, bloco 3, ap. 302, Torre Mirante, bairro Brooklin, São Paulo/SP;

**8. MEHEIDIN HUSSEIN JENANI**, brasileiro, casado, filho de Juissein Kassen Jenani e Mariam El Kadri, nascido em 06/03/1962, natural de Taquaritinga/SP, portador da cédula de identidade n 3.362.789-7/SSP/PR, CPF n 460.101.819-68, residente na Rua Olavo Bilac, nº 608, Jardim Champanhat e com endereço comercial na Av. Gil de Abreu e Souza, 1850, Londrina/PR;

**9. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, brasileiro, divorciado, advogado, CPF 613.408.806-44, RG 20759256-1 (SP), nascido em São Paulo-SP em 11.12.1969, filho de Arare Pereira da Costa e Oraide Faustino da Silva, endereço residencial na Alameda dos Guatás, 1367, apt. 111, Saúde, São Paulo-SP, endereço comercial na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 778, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo-SP, atualmente preso na Superintendência Regional da PF/PR; e

**10. RUBENS DE ANDRADE FILHO**, brasileiro, casado, consultor, CPF 006.546.358-70, RG 6501799/SSP/SP, com endereço na Rua Pedroso Alvarenga, 5B, com endereço também na Rua Tucumã, n 375, ap. 04, Jardim Europa/SP;

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

**1. Introdução. Dos bens, direitos e valores provenientes direta ou indiretamente de atividade criminosa – indícios de crimes antecedentes.**

Aos denunciados acima referenciados, é imputada, entre outras condutas ilícitas, a prática de crime de lavagem de dinheiro pela movimentação, dissimulação e conversão em ativos lícitos de recursos originários, dentre outras fontes, do denominado esquema “mensalão”, objeto da Ação Penal nº 470/DF, na qual JOSÉ JANENE constou como denunciado das atividades ilícitas de ALBERTO YOUSSEF, denunciado e condenado nos autos da Ação penal nº 2004.7000006806-4 e de CARLOS HABIB CHATER, denunciado e condenado nos autos das ações penais 94.00.14791-0/DF e 2001.34.00.026520-8/DF, por crimes contra o sistema financeiro nacional.

Relevante anotar, consoante ação fiscal levada a efeito pela DRF-Londrina, é que até o ano de 2003 JOSÉ JANENE não possuía patrimônio



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
FORÇA TAREFA

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

considerável e as empresas da qual era sócio-quotista mostravam pouco faturamento, com pendências fiscais. A partir de então, passou a cumular significativo patrimônio sem origem declarada, consoante ações fiscais levadas a efeito pela Receita Federal em face dele e de Stael Fernanda Rodrigues de Lima Janene (fls. 862 e seguintes, fls. 1368 a 1371), posto que tão só pelo recebimento de subsídio e aposentaria de parlamentar não poderia acumular o patrimônio aqui descrito. ALBERTO YOUSSEF e CARLOS HABIB CHATER, por sua vez, sempre acumularam patrimônio à margem do sistema legal. Notórios doleiros, pelo menos desde 1996, operaram câmbio sem autorização legal, especializando-se na atividade ilícita de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

## 1.1. José Janene

Nos autos da Ação Penal nº 470/STF, JOSÉ JANENE foi denunciado como incurso nas sanções do artigos 288 e 317 do Código Penal, bem como do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, em síntese, como Deputado Federal e integrante da Executiva Nacional do PP – Partido Progressista, teria fechado acordo financeiro com o PT – Partido dos Trabalhadores, e assumido postura ativa no recebimento de propina. Narra aquela peça o recebimento de vantagem indevida, por 15 vezes, referentes aos 4 saques via João Cláudio Genú, 4 saques via BONUS BANVAL e 7 transferências via conta NATIMAR na BONUS BANVAL. Além de José Janene, também foram denunciados os Deputados **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** e **Pedro Henry Neto**, assessorados por **João Cláudio de Carvalho Genú**, associou-se criminosamente a **Breno Fischberg** e **Enivaldo Quadrado** – sócios da BÔNUS BANVAL –, e **Carlos Alberto Quaglia** – da empresa NATIMAR –, com o fim de receber os valores ofertados pela cúpula do Partido dos Trabalhadores e proceder à lavagem desses recursos.

Segundo a denuncia, JOSÉ JANENE teria recebido indevidamente a quantia de no mínimo R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais), sendo o último elo da cadeia a empresa NATIMAR. Após o recebimento dos valores, JOSÉ JANENE passou a ocultá-los por meio de interpostas pessoas ainda não totalmente identificadas, sendo certo, no entanto, que os valores desvelados a partir de 2009 nestes autos tem origem naqueles fatos, em especial crimes contra a administração pública federal, lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro nacional, conforme consta na denúncia e do acórdão da ação penal 470/STF.

## 1.2. Alberto Youssef

Nos autos da ação penal nº 2004.7000006806-4, que tramitou perante a segunda Vara Federal de Curitiba, ALBERTO YOUSSEF restou condenado como incurso nas sanções do art. 1º da Lei 8.137/90, arts. 21 e 22, parte final do parágrafo único, da Lei 7.492/86, à pena de sete anos de reclusão em





# MPF

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria da República no Paraná**  
**FORÇA TAREFA**

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

regime semi-aberto, além de multa de cerca de novecentos mil reais. Nessa ação penal obteve o benefício da delação premiada, com redução de penas e sobrestamento dos demais inquéritos e processos contra ele pelo prazo de 10 anos, com posterior perdão judicial, uma vez cumprido definitivamente o acordo. Além da citada ação penal, tramitavam também os Inquéritos 2003.7000056415-4, referente à movimentação pelo acusado das contas JUNE e RANBY na agência BANESTADO em Nova York, o Inquérito 2007.700000167590-6, referente à movimentação de contas em nome de pessoas interpostas ("laranjas") em agências bancárias de Londrina e outras cidades, vinculadas ou não à Youssef Câmbio e Turismo, empresa da qual se utilizou para evadir divisas do país, o Inquérito 2009.7000019131-5, no qual consta como autor de corrupção ativa para a obtenção de empréstimos junto à agência Banestado, Grand Cayman.

Investigações levadas a efeito no processo 5001446-62.2014.404.700 e demais conexos resultaram na convicção de que ALBERTO YOUSSEF, ao contrário do que firmara no acordo de delação - de que não retomaria suas atividades de doleiro, seja no mercado formal ou informal, nem voltaria a praticar outros crimes -, nunca se afastou dessas atividades criminosas, continuando a operar no mercado paralelo de câmbio, promovendo evasão de divisas, comandando organização criminosa estável e devidamente estruturada, especialmente destinada à ocultação e dissimulação da origem de recursos objeto, produto e proveito de atividades criminosas e sua conversão em ativos lícitos. Por tal razão em desfavor dele foram propostas duas ações penais de nº 5026212.82.2014.404.7000 e 5025699-17.2014.404.7000, a primeira que abrange fatos que teriam ocorrido entre 07/2011 a 03/2014, tipificados no art. 22 da Lei 7.492/86, pela evasão de divisas mediante celebração de contratos de câmbio para pagamento de importações fictícias, realização de operações de câmbio não autorizadas (art. 21 da Lei 7.492/86), operação de instituição financeira não autorizada (art. 16 da Lei 7.492/86), além do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013); a segunda, por lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98) decorrente de desvios havidos entre 2009 a 2014, na construção da Refinaria Abreu e Lima.

Em face dessas circunstâncias, nos autos da Representação Criminal nº 2004.70.00.0032414-4, recebidas as denúncias acima referenciadas, presentes indícios de autoria e materialidade, houve por bem o Juízo Criminal da 13ª terceira Vara Federal de Curitiba determinar a quebra do acordo de delação ali celebrado, conforme decisão de fls. 920/922 daqueles autos.

ALBERTO YOUSSEF é um dos protagonistas dos crimes de peculato, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas envolvendo COPEL/OLVEPAR (AP 514, originária do STJ), na qual apareceu associado ao advogado ANTONIO CARLOS BRASIL RIORAVANTE PIERRUCCINI. Novamente aparece associado nestes autos recebendo valores de ALBERTO YOUSSEF e da MO CONSULTORIA, consoante anotado no despacho de de fls. 1806. Nos autos



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
FORÇA TAREFA

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

da ação penal nº 0003024-74.2003.8.16.0013, em trâmite perante a Justiça Estadual, ALBERTO YOUSSEF foi denunciado por formação de quadrilha, falsidade, peculato (arts. 288, 299 e 312 do código penal), pelo desvio da quantia de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), procedendo a sua ocultação, dissimulação, trânsito dessas quantias no mercado financeiro, conversão em moeda estrangeira e evasão de parte desses valores pelo sistema dólar-cabo (fatos estes – evasão e lavagem de dinheiro – pelos quais ainda não foi denunciado).

Pois bem. Os fatos ocorridos nestes autos, no ano de 2009, inserem-se dentro da conduta habitual criminosa de ALBERTO YOUSSEF, conforme adiante se descreverá.

Neste caso específico (Inquérito 714/2009), segundo o depoimento de Hermes Magnus (fls. 181/182), proprietário da DUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP (“DUNEL INDÚSTRIA”), é apontado o estreito vínculo societário (sociedade de fato) entre JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF. A respeito, disse “...que começou a se desgastar com os clientes. Que contou a situação para alguns e foi ganhando este tempo. Que passou a ser um “zumbi” dentro da empresa, sendo que eles (Janene e asseclas) passaram a comprar muito, sempre em “cash”, que era pago por Carlos Murari no escritório do Janene no bairro Shangri-la, onde é o escritório. As vezes quem trazia dinheiro era Brasileiro e Youssef (...) que ALBERTO YOUSSEF sempre quis mostrar que ele movimentava dinheiro. Indica que a PF buscar as imagens das pessoas que efetuaram os depósitos em dinheiro, certamente encontrarão Youssef ou a mulher do cafezinho do escritório lá de São Paulo” [na CSA].

No depoimento de Roberto Luiz de Oliveira Chiesa (fls.208), consta: “QUE já viu a pessoa de BETO YOUSSEF na DUNEL somente uma vez, por intermédio de MAGNUS, que, respondendo a curiosidade do depoente ao perguntar “quem é este que está chegando com JOSE JANENE?”, MAGNUS respondeu, “é o BETO YOUSSEF” nada mais dizendo e depoente não sabe o que ele faz”. Observa-se que na época em que foi preso, ALBERTO YOUSSEF portava um cheque emitido por VANDOCIR JOSÉ DOS SANTOS, nominal a JOSÉ JANENE (autos n 200370000587531 (fls. 1558).

Nos fatos aqui descritos, prestou típicos serviços de dolagem a JOSÉ JANENE, no qual o doleiro mantém em contas bancárias no sistema financeiro regular, mas em nome de terceiros “laranjas”, aqui e no exterior, recursos que, por sua origem ilícita que devem permanecer dissimulados e ocultos das instituições de controle.

### 1.3. Carlos Habib Chater

Nos autos da ação penal nº 2001.34.00.026520-8, perante o



# MPF

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria da República no Paraná**  
**FORÇA TAREFA**

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

Juízo Federal de Brasília, CARLOS HABIB CHATER e outros foram denunciados como incurso nas sanções do art. 16 da Lei 7.492/86 por fazerem operar sem a devida autorização do Banco Central do Brasil a empresa *Fly Turismo, de fevereiro de 1992 até ao menos 01 de janeiro de 1995, nas lojas 14 - D e 18 - D do bloco B - 50 e posteriormente na sala 111, sobreloja do bloco B - 50, do Edifício Venâncio, em Brasília/Df.* Essa ação penal foi julgada procedente para condenar os Réus HABIB SALIM EL CHATER e CARLOS HABIB CHATER, nas penas do art. 16 da Lei 7.492/86, à pena corporal de 1 ano e 6 meses de reclusão e a pena de multa. A sentença sujeita a recurso pela parte e MPF foi confirmada nos autos da Apelação Criminal nº 2001.34.00.026520-8/DF, restando, no entanto, declarada extinta a punibilidade em face da prescrição (cópia anexa do acórdão).

CARLOS HABIB CHATER também foi denunciado recentemente nos autos da ação penal nº 5026663-10.2014.404.7000 junto com ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA, EDIEL VIANA DA SILVA, RICARDO EMÍLIO ESPÓSITO, KATIA CHATER NASR, EDIEL VINICIUS VIANA DA SILVA, TIAGO PACHECO MOREIRA, JULIO LUIS URNAU, FRANCISCO ANGELO DA SILVA e ANDRÉ LUIS DE PAULA SANTOS por comandar uma organização criminosa (art.1º, 2º, § 4º, II, III, IV e V, da Lei 12.850/2013) destinada a fazer operar instituição financeira sem autorização legal (art. 16 da Lei 7.492/86), efetuando operações de câmbio não autorizadas para o fim de promover evasão de divisas do país (art. 22 da Lei 7.492/86).

Nos autos do Inquérito 5001438-85.2014.404.7000, no período de 2009 a 2014, restaram constatados indícios da prática de crimes de lavagem de dinheiro, especialmente pela utilização de interpostas pessoas físicas e jurídicas e utilização de contas bancárias destas, como forma de ocultar e dissimular a origem ilícita desses recursos, o que será objeto de nova denúncia, tão logo concluído o levantamento financeiro resultado da quebra de sigilo bancário decretada. Dentre as pessoas físicas e jurídicas utilizadas pela organização criminosa comandada pelo denunciado CARLOS HABIB CHATER, destacam-se as seguintes: POSTO DA TORRE LTDA., CNPJ 04.473.193/0001-59, ANGEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., CNPJ 08.641.915/0001-98, TORRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ 07.542.146/0001-08, e ED SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA., CNPJ 14.726.207/0001-52 (nome fantasia Lavanderia Posto da Torre). Uma das empresas, a VALORTUR CÂMBIO E TURISMO LTDA., CNPJ 17.303.459/0001-67, atua especificamente no setor de câmbio turismo (paralelo), expediente usualmente utilizado para ocultar a prática de operações no mercado de câmbio negro.

Nestes autos, CARLOS HABIB CHATER também utilizou as contas bancárias das empresas POSTO DA TORRE LTDA. e ANGEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. para fazer transitar recursos de origem ilícita, como forma de dissimular e ocultar sua origem e convertê-los em ativos lícitos. Prestou típicos serviços de dolagem a JOSÉ JANENE, no qual o doleiro mantém em contas bancárias no sistema financeiro regular em nome de terceiros, aqui e no exterior,



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
FORÇA TAREFA

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

recursos que, por sua origem ilícita devem permanecer dissimulados e ocultos das instituições de controle.

## **2. Imputação do crime de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98, arts. 1º, caput e § 1º e 2º) a CARLOS HABIB CHATER, EDIEL VIANA DA SILVA, ALBERTO YOUSSEF, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA.**

Os denunciados, previamente associados e com unidade de desígnios, sob o comando de JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF, **na cidade de Londrina/PR, sede da quadrilha adiante descrita e local de residência de JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF**, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente das infrações penais antes mencionadas, convertendo-os em ativos lícitos, utilizando-os em atividade econômica da empresa DUNEL INDÚSTRIA, **consumado-se tais condutas na cidade de Londrina/PR, sede dessa empresa (DUNEL).**

Conforme adiante detalhado, a conduta consistiu basicamente na utilização de valores provenientes de atividade criminosa de JOSÉ JANENE (AP 470/STF), no valor de R\$ 1.165.600,08, que foram investidos na empresa DUNEL INDÚSTRIA. Desse valor, conforme item 2.1, adiante, R\$ 537.252,00, são originados de transferências bancárias de contas de empresas controladas por CARLOS HABIB CHATER. O restante, no montante de R\$ 618.343,08, tem origem em receitas ilícitas administradas pela empresa CSA PROJECT FINANCE CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA. ("CSA PROJECT"), conforme adiante descrito no item 2.2. Todas essas operações, no entanto, foram ordenadas por JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF, inclusive a pedido do Diretor Financeiro da DUNEL INDÚSTRIA, o denunciado CARLOS ALBERTO MURARI.

Pois bem. No ano de 2008, Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva sócios da empresa DUNEL INDÚSTRIA necessitavam de investimento para desenvolvimento de produtos e serviços e buscaram por meio de JOSÉ MUGGIATTI NETO a indicação de potenciais investidores para capitalizar e alavancar as atividades dessa empresa, tendo este indicado o ex-deputado JOSÉ JANENE, como potencial investidor.

Em meados de junho de 2008, a pedido de JOSÉ JANENE, foi marcada uma reunião na sede da empresa CSA PROJECT, na Rua Pedroso Alvarenga, 1221, 5º andar, Bloco-B, Bairro Itaim, São Paulo, dela participando Hermes Freitas, Maria Teodora, JOSÉ MUGIATO NETO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, RUBENS DE ANDRADE FILHO e JOSÉ JANENE.

Naquele momento, JOSÉ JANENE propôs investir a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que realmente ocorreu, conforme se





# MPF

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria da República no Paraná**  
**FORÇA TAREFA**

*www.prpr.mpf.gov.br*

observa do “demonstrativo financeiro CSA – DUNEL” (fls 1781), em que consta a disponibilização como valor originário do crédito administrado por meio da CSA PROJECT de R\$ 1.000.000,00 (conforme faz certo o e-mail de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA para RUBENS DE ANDRADE, em 20/12/2010). Posteriormente a isso, foi agregado mais o valor de R\$ 165.600,08.

Na mesma oportunidade, JOSÉ JANENE também determinou a CARLOS ALBERTO COSTA e a RUBENS DE ANDRADE que elaborassem um memorando de entendimentos a ser firmado entre a empresa CSA PROJECT e a DUNEL INDÚSTRIA e Hermes Freitas Magnus - ME, fixando as bases de negociação entre as partes para a instalação de um parque industrial para desenvolvimento, criação e fabricação de dispositivos e máquinas para ensaios de produtos na abrangência da indústria eletroeletrônica, em região circunvizinha à cidade de Londrina/PR.

Tal memorando, denominado “Memorando de Entendimento para Constituição de Sociedade e Outras Avenças” (fls.1339 a 1348), foi firmado em 18 de junho de 2008 [no documento consta a data de 18 de junho de 2007, “mas o fato se deu em 2008, cf. documento de fls. 346. Veja-se também o reconhecimento das assinaturas de 20/06/2008, fls. 354/355] por Hermes Freitas Magnus, Maria Teodora Silva (pela Dunel Ltda e Magnus-Me), e por RUBENS DE ANDRADE FILHO – Sócio Diretor da CSA PROJECT, servindo como testemunhas JOSÉ MUGIATTI NETO e CARLOS ALBERTO DA COSTA (fls. 1346).

Nesse memorando, além da exigência da sede da empresa DUNEL INDÚSTRIA ser transferida para a cidade de Londrina/PR, que de fato ocorreu - instalando-se a empresa na Rua Don Fernando, 220, Bairro Aeroporto, Londrina/PR (fls. 619) -, caberia à CSA PROJECT 50% (cinquenta por cento) do negócio e o restante para a DUNEL INDÚSTRIA e Hermes Freitas Magnus – ME (25% para cada um). Além disso, restou acordado que JOSÉ JANENE seria sócio de fato da empresa, sua filha DANIELLI KEMMER JANENE Diretora Comercial<sup>1</sup>, seu primo, o denunciado MEHEIDIN HUSSEIN JENANI, Gerente de fabricação, e CARLOS MURARI o Gerente Financeiro, o qual também é contador, amigo e compadre de ALBERTO YOUSSEF (fls. 375).

O objetivo de JOSÉ JANENE, sua filha DANIELLI KEMMER JANENE, seu primo MEHEIDIN HUSSEIN JENANI, CARLOS MURARI, ALBERTO YOUSSEF, DANIELLE KEMMER JANENE e ASSAD JANANI<sup>2</sup> nessa empreitada, como de fato ocorreu, era utilizar a empresa DUNEL INDÚSTRIA para ocultar e dissimular a origem ilícita de recursos que seriam injetados nessa empresa, convertendo-os em ativos lícitos e induzir em erro Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva que acreditavam na licitude das operações, e caso estes se

<sup>1</sup>IV, fls. 375.

<sup>2</sup> ASSAD JANANI foi fiador do imóvel localizado na Rua Idelfonso dos Santos, 300, casa 16, Condomínio Gralha Azul, Londrina/PR, locado a Hermes Freitas Magnus, cf. contrato de fls. 317/324



# MPF

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria da República no Paraná**  
**FORÇA TAREFA**

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

opussem, afastá-los paulatinamente do comando da DUNEL INDÚSTRIA, para ao final apropriarem-se dos valores e transferir os ativos para a JN RENT CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CJPJ 07.353.344/001-23<sup>3</sup>, de propriedade de ASSAD JANNANI, seu irmão (fls 375).

Conforme adiante detalhado, a mando de JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSEF, os denunciados CARLOS HABIB CHATER, CARLOS ALBERTO MURARI, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA e RUBENS DE ANDRADE FILHO, por meio da CSA PROJECT, passaram a administrar o pagamento da aquisição de máquinas, equipamentos, serviços de terceiros, bem assim a pagar as despesas ordinárias da empresa DUNEL INDÚSTRIA, dentre os quais salários e pró-labore, consoante faz certa a planilha denominada “demonstrativo financeiro CSA-DUNEL” de fls. 1781/1782<sup>4</sup>.

A CSA PROJECT, mera empresa de fachada, foi utilizada como interposta pessoa para o fim de ocultar e dissimular a origem dos recursos ilícitos, não somente das atividades criminosas descritas no início desta denúncia, mas também de outras atividades sem origem declarada ou lastro mercantil.

A CSA PROJECT, com sede na Rua Pedroso Alvarenga, 1221, 5º andar, Itaim, São Paulo, nos anos de 2007 e 2008, tinha como sócios formais os denunciados RUBENS DE ANDRADE FILHO<sup>5</sup> e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA<sup>6</sup> (cf. DIPJ de fls. 86 do apenso 06, relatório COAF de fls. 09, apenso VII, volume 1 e 2, e Laudo 1912-SETEC). No entanto, no comando dessa empresa estavam de fato JOSÉ JANENE e o ALBERTO YOUSSEF. A CSA, consoante informações fiscais e bancárias, teve receitas de R\$ 111.296,61 (DIJP 2008), originária da INDÚSTRIA METAIS DO VALE LTDA. (CJPJ 06.249.342/001-26 – que,

3 Contrato social fls. 692 e seguintes.

4 Cf. Laudo 1910(fl. 1275), das contas bancárias da CSA PROJECT FINANCE CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA, inexistem créditos ou débitos de/para DUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP ou fornecedores no período de 2007 e 2008. De igual forma, pelo Laudo 1939/2010, conforme planilhas de fls. 1244 e seguintes, também não se observou débitos a fornecedores nas contas bancárias da DUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP. A única exceção detectada refere-se a uma TED originária da conta da CSA PROJECT FINANCE CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA, remetida ao HSBC BANK em 18/12/2008, no valor de R\$ 19.062,08, em favor de REGINA HELENA, cf. Laudo 1912/2010, fls. 1283, Apêndice B, e planilha “demonstrativo financeiro SCA-DUNEL” de fls. 1871, possivelmente REGINA HELENA BRANCO MUNIA, credora de HERMES FREITAS MAGNUS ( Laudo 275/2009, fls. 1629/1630).

5 Rubens de Andrade Filho também é diretor da Focus Infraestrutura e Participações S.a, CNPJ 07.479.120/0001-62. Nas suas DIRF de 2008 (ano calendário 2007) e 2007 (ano calendário 2006) apresenta rendimentos totais de R\$ 15.600,00 e R\$ 13.200,00 e, em sua declaração de bens, valores de R\$ 73.429,26 (destes sendo R\$ 65.000,00 em espécie) e 83.429,26 (destes. sendo R\$ 75.000,00) em espécie. Os valores são bastante baixos para pessoa que ostenta a condição de sócio da referida empresa, bem como apresenta ligações com as empresas FOCUS PARTICIPAÇÕES, CTSUL. ENERGIO, ULTRANATURE (conforme apontado no relatório de fls. 331), o que, somado à prova de propriedade de fato da empresa por Youssef e Janene, mostra que o mesmo atuou como “laranja”, ocultando a identidade do real proprietário das empresas (fls. 1808). A empresa FOCUS também seria proprietária da CTSul, já citada nos autos, que merece investigação autônoma;

6 CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, no ano de 2009, não possuía patrimônio visível, além de um veículo Escort GL, cor prata, ano 97/97, placa CIP 4749/SP (fls. 356)



# MPF

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria da República no Paraná**  
**FORÇA TAREFA**

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

na época da investigação, suspeitava-se que esta seria de propriedade de JOSÉ JANENE). Além disso recebeu créditos, agora sem origem declarada e sem lastro econômico (cf DIPJ), na conta corrente 119319-4, Ag. 7010 do UNIBANCO, no valor líquido de 7.132.481,33, dentre outros, das empresas FOCUS INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES<sup>7</sup> (Holding da área de Energia, com negócios suspeitos na ELETROBRÁS E PETROBRÁS, CNPJ 07.479.120/001-62), Nelson Luiz Belotti<sup>8</sup> GALVÃO ENGENHARIA S/A, Rodrigo Líria Badin, Danilo Lyrio Junior e Demetrius Rios Lyrio. A título de débito, observe-se que CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA e MARIA GORETE F.S. OLIVEIRA efetuavam saques e movimentações financeiras direto no Caixa (apêndice B do Laudo 1912/2010-SETEC).

No período de 20/06/2008 a 05/11/2008 foram registrados uma série de débitos contábeis na “conta corrente/caixa” da CSA-DUNEL que totalizaram R\$ 1.165.600,08, dos quais R\$ 537.252,00, conforme item 2.1, adiante, referem-se a recursos pertencentes a JOSÉ JANENE, objeto, proveito ou produto de crime antecedente, mantidos em contas bancárias administradas por CARLOS HABIB CHATER e ALBERTO YOUSSEF, e o restante, R\$ 618.343,08, conforme item 2.2, também pertencentes a JOSÉ JANENE e administrados pela CSA PROJECT por meio dos denunciados ALBERTO YOUSSEF, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA E RUBENS DE ANDRADE FILHO.

As operações via sistema financeiro com origem na cidade de Brasília-DF foram realizadas a partir de agências bancárias situadas naquela cidade, por CARLOS HABIB CHATER, EDIEL VIANA DA SILVA e DINORÁH ABRÃO, e as demais, a partir de agências bancárias situadas no Estado de São Paulo, por CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA e RUBENS DE ANDRADE FILHO. Todas as operações, no entanto, foram efetuadas a mando de JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSEF.

JOSÉ JANENE também efetuava diretamente ou por interposta pessoa, inclusive a pedido do denunciado CARLOS ALBERTO MURARI, a aquisição de bens e serviços em favor da empresa DUNEL INDÚSTRIA e determinava a ALBERTO YOUSSEF e a CARLOS HABIB CHATER o pagamento dos respectivos valores levados à débito na planilha denominada “demonstrativo financeiro CSA-DUNEL” (fls. 1781/1782), da seguinte maneira: a) por meio de contas mantidas pelas empresas de fachada de CARLOS HABIB CHATER, conforme item 2.1; e b) por meio de transferências bancárias e saques diretos na conta bancária da CSA PROJECT ou por meio de operações bancárias a partir de contas mantidas em nome de terceiros, pessoas físicas e jurídicas “laranjas” sem capacidade econômica, como adiante se descreverá, mas ainda sem identificação,

<sup>7</sup>A FOCUS recebeu uma depósito na conta corrente no valor de R\$ 22.645.725,40, diretamente do Banco Santander (fls. 1494), cuja origem também deve ser investigada.

<sup>8</sup>NELSON LUIZ BELLOTTI DOS SANTOS teria recebido pela venda em das quotas da empresa ELLOCIN BRASIL PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA (ganho de capital, fls.1558, Laudo 2286/2010 ) mais de 7 milhões de reais da empresa ÁGUAS GUABIROBA S/A, concessionária do serviço de água e esgoto da cidade de Campo Grande/MS, numa valorização societária de 104.900% Laudo SETEC 2286/2010, fls. 1559).



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
FORÇA TAREFA

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

confirme item 2.2, seguinte.

**2.1. Operações via sistema financeiro nacional realizadas por CARLOS HABIB CHATER ou, a seu mando, por EDIEL VIANA DA SILVA e DINORÁH ABRAO, por ordem de JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF no valor de R\$ 537.252,00:**

2.1.1.) No dia 29/07/2008, na cidade de BRASÍLIA/DF, a partir do terminal 11206 (fls. 058), que pertence à agência Bradesco nº 3341 (agência Pátio Brasil Shopping), endereço SC/Sul, quadra 7, bloco A, loja 2P, 2º Pavimento – Brasília-DF, foram efetuados depósitos sucessivos em espécie em terminal bancário com intervalo de cinco minutos entre todos, na conta 6000-3, agência 3390 (Alphaville/SP), Banco 237 (Bradesco), de titularidade da empresa Metalis Aluminun Curitiba Ind. e Comércio, nos valores de R\$ 1.025,00, R\$ 3.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 10.025,00 (fls. 58, volume 1. Cf. planilha “demonstrativo financeiro CSA- DUNEL” de fls. 1781, tais depósitos correspondem na realidade a R\$ 16.025,00), para pagamento de manufaturados adquiridos pela empresa DUNEL INDÚSTRIA;

2.1.2) No dia 29/07/2008, na cidade de BRASÍLIA-DF, foi realizado depósito em dinheiro no valor de R\$ 10.000,00 em favor da empresa Mitutoyo Sul Americana em 29/07/2008, na conta 0033007, Agência 2372-8, Banco Bradesco, por meio da Agência 2918, do Banco Bradesco, localizada na SHC, SD, CLSW, 304, BL B, Lj 32/34, Brasília (fls. 57), para pagamento de insumos adquiridos por JOSÉ JANENE para a empresa DUNEL INDÚSTRIA<sup>9</sup>;

2.1.3) No dia 29/07/2008, na cidade de BRASÍLIA/DF, foi realizado depósito em dinheiro de R\$ 50.000,00, em nome de Mitutoyo Sul Americana, no Banco Bradesco, Ag. 2372-8, conta 0033100-7 (Laudo 275/2009, fls. 1632, fls. 29, apenso II). O depósito foi feito na agência “acolhedora” do Bando Bradesco 0484, no terminal 103 em Brasília (Agência Avenida-u.brasília 0484 - Banco Bradesco, Quadra CRS 504 Bloco A - Asa Sul - Brasília – DF), para pagamento de insumos adquiridos por JOSÉ JANENE para a empresa DUNEL INDÚSTRIA<sup>10</sup>;

2.1.4) No dia 28/07/2008, na cidade de BRASÍLIA/DF, foram feitos dois depósitos em dinheiro pelo funcionário de CARLOS HABIB CHATER, HELTON RODRIGO GOMES DOS ANTOS, CPF 002.664.381-21, no valor de R\$ 4.500,00 e R\$ 36.700,00, em favor da empresa Ferramentas Gerais, na data de 28/07/2008, (cf. doc. FLS 369, vol. II, informação de fls. 556/558, e planilha “demonstrativo financeiro CSA-DUNEL de fls. 1781 e depoimento de fls. 1885), para pagamento de aquisição por JOSÉ JANENE de equipamentos para a empresa DUNEL INDÚSTRIA (ativo imobilizado);

9 Cf. planilha “demonstrativo financeiro CSA- DUNEL” de fls. 1781

10 Cf. planilha “demonstrativo financeiro CSA- DUNEL” de fls. 1781





# MPF

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria da República no Paraná**  
**FORÇA TAREFA**

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

2.1.5) No dia 28/07/2008, na cidade de BRASÍLIA/DF, foi realizada uma transferência eletrônica disponível no valor de R\$ 130.013,50 procedentes da conta bancária da empresa de fachada ANGEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, na conta da empresa FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO S/A. (cf. planilha "demonstrativo financeiro CSA-DUNEL de fls. 1781 e Laudo 1871/2010. O laudo também indica uma TED em 08/07/2008, no valor de 130.000,00, originária da conta 6645-1, ag. 2241-3 do Banco Bradesco, titulada pela Angel, cf. tabela 4, documento 678445, fls. 1147, em favor da FERRAMENTAS GERAIS). O depósito (corroborado pela declaração de fls. 059) foi efetuado pelo denunciado EDIEL VIANA FILHO, braço direito de CARLOS HABIB CHATER e sócio da ANGEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. (fls. 059, 1858 e depoimento de fls. 1860). Tais valores, destinaram-se ao pagamento de aquisição por JOSÉ JANENE de equipamentos para a empresa DUNEL INDÚSTRIA (ativo imobilizado).

A empresa ANGEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, com sede na Asa Sul, ST SRTV SUL, Quadra 701, bloco O, Brasília/DF, tem como sócio o denunciado EDIEL VIANA DA SILVA<sup>11</sup> e LUCIANA CRUZ SILVA<sup>12</sup>. Trata-se de empresa de fachada, que não apresenta faturamento perante a Receita Federal, nem declarações para o INSS, FGTS, CAGED e RAIS. A pedido de CARLOS HABIB CHATER e sem conhecimento de LUCIANA CRUZ SILVA a empresa era utilizada pela organização criminosa para transitar recursos objeto, proveito ou produto de atividades ilícitas. Na realidade, o próprio CARLOS HABIB CHATER era quem controlava a empresa, sendo EDIEL VIANA DA SILVA empregado e "laranja" de CHATER. LUCIANA CRUZ DA SILVA, aparentemente, sequer sabia que constava no contrato social da ANGEL.

2.1.6) No dia 28/07/2007, na cidade de BRASÍLIA/DF, foi realizado depósito no valor de R\$ 145.013,50 por meio de conta da empresa TORRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em favor de FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO S/A (cf. planilha "demonstrativo financeiro CSA-DUNEL de fls. 1781), para pagamento de aquisição por JOSÉ JANENE de equipamentos para a empresa DUNEL INDÚSTRIA (ativo imobilizado);

2.1.7) No dia 28/07/2008, na cidade de BRASÍLIA/DF, foi efetuada uma TED - Transferência Eletrônica Disponível, no valor de 145.000,00, da conta 7365-2, ag. 3341, titularizada por TORRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em favor de FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO S/A (fls. Laudo 2285/2010, fls. 1538 e planilha "demonstrativo financeiro CSA-DUNEL de fls. 1781), para pagamento de aquisição por JOSÉ JANENE de equipamentos para a empresa

11V. Laudo 2048/2010, fls. 1443 e seguintes, no qual EDIEL recebe em suas contas bancárias inúmeros depósitos em espécie sem identificação, inferindo-se tratar-se de contas de passagem como forma a ocultar e dissimular a origem ilícita de recursos que por ali transitaram.

12 Além dessa empresa, também é sócio das empresas ED COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ED SERVIÇOS GERAIS LTDA, ambas em sociedade com seu companheiro TIAGO ROBERTO PACHECO MOREIRA, além da LE VIAN PANIFICADORA LTDA, todas empresas de fachada utilizadas pela organização criminosa como trânsito de ativos ilícitos.



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
FORÇA TAREFA

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

DUNEL INDÚSTRIA (ativo imobilizado).

As transferências e depósitos em espécie indicados no itens anteriores originários da conta bancária da empresa de fachada<sup>13</sup> TORRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS foram ordenados pelo denunciado CARLOS HABIB CHATER (sócio de fato) e sua esposa, a denunciada DINORÁH ABRÃO (fls. 1870 e 1878), conforme declaração de fls. 060 do volume 1.

A empresa TORRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., utilizada como trânsito para ocultar e dissimular a origem de recursos provenientes de origem ilícita, tem como sócios **formais** a própria DINORÁH ABRÃO (que afirmou que quem gere o negócio é seu marido CHATER) e DALMO PITAO DA SILVA<sup>14</sup>, pessoa de baixa renda que é um caseiro/motorista que trabalha para CHATER e DINORAH. CHATER e DINORAH são sócios da empresa POSTO DA TORRE LTDA. CHATER, ouvido, afirmou que a operação financeira foi um empréstimo feito a CSA PROJECT, de propriedade de RUBENS FILHO, o que não é verdade, como antes descrito.

**2.2. Operações via sistema financeiro nacional realizadas por CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA e RUBENS DE ANDRADE FILHO, a mando de JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF, a partir de contas não identificadas e/ou das contas da empresa CSA PROJECT FINANCE CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, no valor de R\$ 618.343,08.**

Dos valores lançados a título de débitos constantes do "livro caixa" não oficial ou paralelo, denominado "demonstrativo financeiro CSA-DUNEL" de fls. 1781/1782, administrado por RUBENS DE ANDRADE FILHO e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, por meio da CSA PROJECT, também foram identificadas, exemplificadamente, **as seguintes operações bancárias:**

2.2.1) No dia 29/07/2008, na cidade de SÃO PAULO, foram efetuados depósitos sucessivos em espécie em terminal bancário da agência 1458-8 do Banco do Brasil, com intervalo de três minutos entre todos, na conta 5.739-8, agência 1545-8<sup>15</sup>, Banco do Brasil, da empresa AUJE Ind. Eletrônica Ltda.<sup>16</sup>, CNPJ

13 V. Informação 1719/2009, fls. 363.

14 Autos nº 5026387-13.2013.404.7000. DALMO PITÃO foi ouvido nas fls. 1880, a fim de que esclarecesse o motivo do depósito realizado pela empresa da qual integra o capital societário (TORRE COMERCIO DE ALIMENTOS), para pagamento referente à aquisição de equipamentos para a DUNEL. Ali disse que foi caseiro até 2009 e atualmente é motorista de CARLOS HABIB CHATER e DINORAH ABRÃO e que integrou o contrato a pedido de sua patroa "figurativamente". Conforme já apontado por esse juízo, na decisão de fls. 142/1436 do IPL, não registrou a retirada de lucros e dividendos, ao passo que DINORAH, com apenas 9% de participação societária, registra retirada de R\$ 300.000,00 em 2007. Ver Laudo 1945/2010-SETEC/SR/DPF/PR de fls. 1390 e Laudo 2005/2010, de fls. 1437.

15 A agência 1548-8, fica na Av. Santa Catarina, 1772, Andar Térreo, Vila Mascote, São Paulo/SP.

16 A AUJE fica localizada na Avenida Mascote, 409 - Vila Mascote, São Paulo - SP, 04363-000 e se trata de Empresa fornecedora de produtos eletrônicos.



# MPF

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria da República no Paraná**  
**FORÇA TAREFA**

*www.prpr.mpf.gov.br*

59.408.005/001-89, nos valores de R\$ 844,00, R\$ 2.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 8.844,00, cujos comprovantes originais se encontram às fls. 63, do volume 1, para pagamento de manufaturados adquiridos por JOSÉ JANENE para a empresa DUNEL INDÚSTRIA<sup>17</sup>;

2.2.2) No dia 30/07/2008, na cidade de BARUERI/SP, foram efetuados depósitos em dinheiro sucessivos em espécie na conta 33100-7, agência 2372 (Alameda Araguaia, 71 – ALPHAVILLE, BARUERI – SP) do Banco Bradesco, da empresa Mitutoyo Sul Americana Ltda<sup>18</sup>, nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 10.000,00, para pagamento de insumos adquiridos por JOSÉ JANENE para a empresa DUNEL INDÚSTRIA<sup>19</sup>;

2.2.3) No dia 20/06/2008, na cidade de São Paulo, a partir da conta 113919-4, Unibanco, Ag. 710, titularizada pela empresa CSA PROJET, foi feita uma transferência eletrônica disponível, no valor de RE 28.804,00, em favor de Hermes Freitas Magnus, conforme documento bancário 0082643, fls. 1282 Laudo 1912/2010. O valor foi utilizado para pagamento da folha de salários e material permanente da empresa DUNEL INDÚSTRIA, cf. Planilha “demonstrativo financeiro CSA-DUNEL” (fls. 1781/1782);

2.2.4) No dia 23/06/2008, na cidade de São Paulo, a partir da conta 113919-4, Unibanco, Ag. 710, titularizada pela empresa CSA PROJET, foi pago um cheque diretamente no caixa no valor de RE 15.000,00, cf. documento bancário 0100180 e fls. 1282 do Laudo 1912/2010, cujo valor foi destinado a Hermes de Freitas Magnus para pagamento de despesas da empresa DUNEL INDÚSTRIA, cf. Planilha “demonstrativo financeiro CSA-DUNEL” (fls. 1781/1782);

2.2.5) No dia 26/06/2008, na cidade de São Paulo, a partir da conta 113919-4, Unibanco, Ag. 710, titularizada pela empresa CSA PROJET, foi pago um cheque diretamente no caixa no valor R\$ 13.000,00, cf. documento bancário 0100180, fls. 1282 do Laudo 1912/2010, que teria sido utilizado para pagamento da folha de salários e material permanente da empresa DUNEL INDÚSTRIA, cf. Planilha “demonstrativo financeiro CSA-DUNEL” (fls. 1781/1782);

2.2.6) No dia 01/07/2014, na cidade de São Paulo, a partir da conta 113919-4, Unibanco, Ag. 710, titularizada pela empresa CSA PROJET, foi feita uma transferência eletrônica à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 6.000,00, cf. documento bancário 0889200 e Laudo 1912/2010 de fls. 1285, que foi utilizado para pagamento de despesa da empresa DUNEL INDÚSTRIA a título de “DUNEL (planilha) FIS c/c”, cf. planilha “demonstrativo financeiro CSA-DUNEL” (fls. 1781/1782);

17 Cf. planilha “demonstrativo financeiro CSA- DUNEL” de fls. 1781

18 Cf. dados cadastrais de fls. 102, com endereço na Av. João Carlos da S. Borges, 1240, Santo Amaro, São Paulo. V. também. Fls. 375

19 Cf. planilha “demonstrativo financeiro CSA- DUNEL” de fls. 1781



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
FORÇA TAREFA

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

2.2.7) No dia 10/07/2008, na cidade de São Paulo, a partir da conta 113919-4, Unibanco, Ag. 710, titularizada pela empresa CSA PROJET, foi feita uma Transferência eletrônica para Hermes Freitas Magnus, conforme documento bancário nº 0125110, fls. 1285 do Laudo 1912/2010, tendo sido o valor utilizado nas atividades empresariais da empresa DUNEL INDÚSTRIA – EPP, conforme Planilha “demonstrativo financeiro CSA-DUNEL” (fls. 1781/1782);

2.2.8) No dia 18/08/2008, na cidade de São Paulo, a partir da conta 113919-4, Unibanco, Ag. 710, titularizada pela empresa CSA PROJET, foi feita uma Transferência Eletrônica Disponível em favor de Regina Elena, ao banco HSBC BANK, cf. documento bancário 0818755 e Laudo 1910/2010, fls. 1283, cujo valor, no entanto, foi utilizado para pagamento das despesa da empresa DUNEL INDÚSTRIA, conforme Planilha “demonstrativo financeiro CSA-DUNEL” (fls. 1781/1782);

2.2.9) Outras despesas.

Os denunciados RUBENS DE ANDRADE FILHO e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, a mando de JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF, ocultaram e dissimularam a origem ilícita dos recursos, utilizando-os em atividade econômica em favor da DUNEL INDÚSTRIA (cf. Laudo 1912/SETC/SR/DPF de fls. 1265, apêndice B e “demonstrativo financeiro CSA-DUNEL DE FLS. 1781 a 1782), conforme planilha abaixo.

Data <sup>20</sup>	Valor <sup>21</sup>	Finalidade <sup>22</sup>
30/06/2008	5.800,00	dunel (planilha) Magnus c/c
30/06/2008	5.500,00	dunel (planilha) Magnus c/c
16/07/2008	28.000,00	dunel (credores) Regina em mãos
17/07/2008	1.700,00	dunel Magnus c/c
22/07/2008	2.509,40	dunel (aluçuel SJRP) Nassib c/c
22/07/2008	1.870,00	dunel (Seg. Diógenes) Diógenes c/c
22/07/2008	237,72	dune (DARF)
23/07/2008	15.000,00	duniel equipamentos (sullair) c/c
28/07/2008	20.400,00	dunel (RG Laser) c/c
29/07/2008	113,16	dunel ÇDARE - SC)
04/08/2008	30.307,00	dunel (Walter SCHIMIDT)
19/08/2008	8.280,00	PISO CIMENTADO
20/08/2008	8.500,00	PINTURA/REFORMAS DIVERSAS
21/08/2008	5.000,00	DIVISÓRIA/VIDROS
22/08/2008	17.500,00	MATERIAL ELÉTRICO
23/08/2008	6.000,00	MÃO OBRA - ELÉTRICA
24/08/2008	2.000,00	ENGENHEIRO - TAXA ADMINISTRAÇÃO
25/08/2008	820,00	LIMPEZA GERAL
26/08/2008	500,00	INSTALAÇÃO TELEFONE/COMPUTADORES
27/08/2008	700,00	EXTINTOR/INSUFILM
28/08/2008	5.000,00	EQUIPAMENTOS INFORMATICA
29/08/2008	3.600,00	COMPUTADOR P/MAQ.MITUTOYO

20Cf. Planilha “demonstrativo financeiro CSA-DUNEL” (fls. 1781/1782).

21Cf. Planilha “demonstrativo financeiro CSA-DUNEL” (fls. 1781/1782).

22Cf. Planilha “demonstrativo financeiro CSA-DUNEL” (fls. 1781/1782).





# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
FORÇA TAREFA

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

30/08/2008	4.000,00	MÓVEIS ESCRITÓRIO
31/08/2008	1.600,00	COFRES
01/09/2008	7.050,00	LICENÇA PROGRAMA MICROSOFT
02/09/2008	1.500,00	SITE DUNEL INTERNET 15/07
03/09/2008	4.500,00	NOBRE PROPAGANDA
04/09/2008	530,00	UNIFORMES
05/09/2008	13.500,00	ACERTO BANCO ITAU
06/09/2008	7.540,00	ACERTO INSS HFM - ME
07/09/2008	5.000,00	INSS/REC.FED/PROCURADORIA - PARCELAM.
08/09/2008	6.000,00	CONSULTORIA
09/09/2008	2.100,00	LABOR - CONTRAT. PESSOAL
10/09/2008	1.650,00	HONORÁRIOS / CUSTA ADVÓG. SC
11/09/2008	8.232,00	FRETES PORTO ALEGRE/LONDRINA
12/09/2008	2.200,00	FRETES SJRP/LONDRINA
13/09/2008	1.650,00	GUINDASTES P/DESCARGA MAQ. RS
14/09/2008	4.800,00	VIAGENS ANTONIO/SALGADO
15/09/2008	6.700,00	ALUGUEL/SERCOMTEL/SANEPARA/OX
16/09/2008	1.400,00	RESCISÕES SJRP
16/09/2008	19.050,00	Dunel (credores) Regina em mãos
17/09/2008	3.000,00	MUDANÇA MAGNUS RJ
18/09/2008	1.219,00	HOTEL ALIANÇA - FUNCIONÁRIOS
19/09/2008	4.400,00	CELULAR MAGNUS
20/09/2008	1.925,00	PASS. AREAS MAGNUS
21/09/2008	6.000,00	REEMBOLSO CARTÃO MAGNUS
22/09/2008	790,00	HOTEL BLUE TREE - LONDRINA
23/09/2008	2.500,00	VIAGEM MAGNUS - RS
24/09/2008	7.000,00	PRO-LABORE 05.08
26/09/2008	7.640,00	SALÁRIOS EMPREGADOS JULHO 05.08
27/09/2008	15.000,00	SALÁRIOS EMPREGADOS AGOSTO 05.09
28/09/2008	1.260,00	LOCAÇÃO CORSA
29/09/2008	1.085,00	WALTER SCHIMDT
30/09/2008	19.500,00	FERRAMENTAL SP
01/10/2008	6.700,00	RESERV.AR COMPRIMIDO COMPRESSOR
02/10/2008	990,00	GÁS MIG
03/10/2008	2.000,00	10 FONTES
04/10/2008	1.458,00	PERFIL
05/10/2008	6.000,00	ESSELENS ELIO MAGNUS RS
06/10/2008	944,00	PANINOX
07/10/2008	5.280,00	FERRAM.GERAIS - P/MART.IMPACTO
08/10/2008	6.457,00	DIVERSOS
16/10/2008	19.100,00	Dunel (credores) Regina em mãos
31/10/2008	51.000,00	Dunel despesas mensais
05/11/2008	60.000,00	Dunel despesas mensais

### 3. Imputação de lavagem de dinheiro e falsidade ideológica aos denunciados CARLOS HABIB CHATER, DINORÁH ABRÃO, CARLOS ALBERTO COSTA e EDIEL VIANA FILHO (art. 1º da Lei 9.613/98, art. 299 e 304 do Código Penal, c.c. Art 69 do mesmo diploma)

No dia 23 de julho de 2012, na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Brasília, EDIEL VIANA FILHO, por ocasião de suas declarações (termo de fls. 1860), apresentou, a mando de CARLOS HABIB CHATER e DINORÁH ABRÃO, à Delegada de Polícia Federal Evangelina Cariné Trindade Miranda, o "Contrato de Mútuo" ideologicamente falso (fls. 1862)



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
FORÇA TAREFA

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

pretensamente celebrado entre a empresa ANGEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e CSA – PROJETO FINANCE, devidamente firmado por ele e pelo denunciado CARLOS ALBERTO COSTA em 8 de julho de 2008. Na mesma oportunidade, também apresentou um “Recibo de Quitação de Contrato de Mútuo” (fls. 1864), pretensamente firmado em 20/10/2008 entre as mesmas empresas (ANGEL e CSA PROJECT FINANCE).

Tanto o “Contrato de Mútuo de fls. 1862, quanto o Recibo de Quitação de Contrato de Mútuo de fls. 1864, são ideologicamente falsos, posto que os denunciados buscaram ocultar o fato de que o depósito foi efetuado pela ANGEL na conta bancária da empresa FERRAMENTAS GERAIS (ver item 2.1.5, precedente), dissimulando, com isso, a origem dos recursos de origem ilícita de JOSÉ JANENE. Os valores, como já afirmado, foram creditados pela ANGEL na conta da empresa FERRAMENTAS GERAIS, a mando de CARLOS HABIB CHATER, que administrava os recursos de origem ilícita de JOSÉ JANENE, fato que é comum na atividade de dolagem.

Observe-se que o valor do pretense contrato de mútuo é idêntico ao depósito, ou seja, de R\$ 130.013,50 e que não há negócio jurídico válido entre as duas mencionadas empresas a justificar a operação de mútuo, nem consta na data de 20/10/2008 operação de débito nas contas bancárias da CSA PROJECT (apêndice B do Laudo 1912/2010-SETE), nem lançamentos à crédito ou débito na planilha “demonstrativo financeiro CSA-DUNEL” de fls. 1871/1872. Da planilha, observa-se que o único crédito é o inicial de R\$ 1.000,000,00 e débitos no período de 01/10/2008 a 05/11/2008, nenhum deles, no entanto, de ou em favor da ANGEL ou de EDIEL. Se efetivamente tivesse havido o tal empréstimo, o valor de R\$ 130.013,50 teria sido lançado a crédito na planilha “CSA-DUNEL”, e, depois, na quitação teria havido lançamento à débito.

#### **4. Imputação de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal) e estelionato (art. 171, do Código Penal) a ALBERTO YOUSSEF, DANIELLE KEMMER JANENE, CARLOS ALBERTO MURARI e MEHEIDIN JENANI**

No mês de outubro de 2009, na cidade de Londrina/PR, os denunciados ALBERTO YOUSSEF, DANIELLE KEMMER JANENE, CARLOS ALBERTO MURARI, sob comando de JOSÉ JANENE, previamente acordados, com ânimo e consciência dirigidas para a atividade criminosa, apropriaram-se indevidamente de coisa alheia móvel de que tinham a posse, consistente no patrimônio imobilizado, material e intelectual, de propriedade da empresa DUNEL INDÚSTRIA em detrimento de seus sócios Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva.

Conforme já descrito, no ano de 2008, Hermes Freitas e Maria Teodora, sócios da empresa DUNEL INDÚSTRIA, necessitavam de investimento para desenvolvimento de produtos e serviços e buscaram por meio de JOSÉ



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
FORÇA TAREFA

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

MUGGIATTI NETO a indicação de potenciais investidores para capitalizar e alavancar as atividades dessa empresa, tendo este indicado o ex-deputado JOSÉ JANENE, que se propôs a investir a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

De fato, conforme observa do “demonstrativo financeiro CSA – DUNEL (fls 1781), o valor originário do crédito disponibilizado por meio da CSA PROJECT FINANCE é de R\$ 1.000,000,00, todo ele administrado pela própria CSA PROJECT, conforme faz certo o e-mail de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA para RUBENS DE ANDRADE, em 20/12/2010. Por meio do já citado “Memorando de Entendimento para Constituição de Sociedade e Outras Avenças” (fls.1339 a 1348), exigiu que sede da empresa DUNEL INDÚSTRIA fosse transferida para a cidade de Londrina/PR, que caberia à CSA PROJECT 50% (cinquenta por cento) do negócio que JOSÉ JANENE seria sócio de fato da empresa, sua filha DANIELLI KEMMER JANENE Diretora Comercial<sup>23</sup>, seu primo MEHEIDIN HUSSEN JENANI, Gerente de fabricação, e o Gerente Financeiro ora denunciado CARLOS MURARI, amigo e compadre de ALBERTO YOUSSEF (fls. 375). O comando da DUNEL, no entanto, permaneceria com Hermes Freitas e Maria Teodora.

Contudo, dissimuladamente, objetivava JOSÉ JANENE, sua filha DANIELLI KEMMER JANENE, seu irmão ASSAD JANANI, CARLOS MURARI e ALBERTO YOUSSEF, como de fato ocorreu, além de utilizar a empresa DUNEL INDÚSTRIA para ocultar e dissimular a origem ilícita de recursos que seriam injetados nessa empresa, afastar Hermes e Teodora paulatinamente do comando da DUNEL INDÚSTRIA e transferir os ativos para a JN RENT CAR LOCADORA DE VEÍCULOS, de propriedade de ASSAD JANNANI (fls 375). De fato, isto foi feito de modo informal, consoante faz certa a prova dos autos, aproximadamente em outubro de 2009, e de forma definitiva com a apropriação indevida dos bens, dentre os quais uma fresa CND, um torno CNC e um centro de usinagem, no valor aproximado de R\$ 1.000.000,00, que foram transferidos para um galpão situado na rodovia PR 445, número 437, Londrina/PR (fls. 905) da empresa JN. RENT CAR.

Ainda no mês de novembro de 2008, Hermes Freitas noticiara os fatos envolvendo possível lavagem de dinheiro por e-mail à autoridade Policial por meio de pseudônimo (fls. 52 e seguintes), ao Ministério Público Federal e Estadual (anexos II e IV), ocasião em que ele e Maria Teodora passaram a ser afastados da empresa DUNEL INDÚSTRIA, temendo sofrer mal injusto – físico e moral. Por conta disso, e não concordando com o rumo gerencial dado pelos corréus antes indicados, no início de 2009, afastaram-se definitivamente da gestão da empresa (fls. 561/564), passando esta a ser comandada de fato por DANIELLI KEMMER JANENE, que assumiu o cargo de diretora comercial e MEHEINDIN HUSSEI JENANI, primo de JOSÉ JANENE, que assumiu como gerente de fabricação, e CARLOS ALBERTO MURARI, o cargo de diretor financeiro.

23 V fls. 375.



# MPF

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria da República no Paraná**  
**FORÇA TAREFA**

*www.prpr.mpf.gov.br*

Também para consumir a apropriação indevida, em 27/01/2009, os denunciados ALBERTO YOUSSEF, DANIELLE KEMMER JANENE e CARLOS ALBERTO MURARI, sob comando de JOSÉ JANENE, previamente acordados, com ânimo e consciência para a atividade criminosa, simularam uma Ação Cautelar preparatória de Ação Trabalhista em face da empresa DUNEL INDÚSTRIA, de número 00659-2009-019-09-00-8, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Londrina, tendo como pretensos autores ALAN SIEDMAN, ALEX BORTHOLO DELLA ROSA, ALINE RAFAELA BATISTA FONSECA, CLAUDINEI ALVES DA CRUZ, CRISTIAN FABIANO CAMPOS, LESSI MUZY, LUIZ ALFREDO VILLELA DO AMARAL, NILSON MARTINS, REGINALDO MACHADO CARDOSO DE OLIVEIRA e RODRIGO JOSÉ DEMELLO ARLINDO (fls. 571 e seguintes), tendo como patrono o Advogado Felipe Rufatto Vieira Tavares, sob a simulada alegação de débitos trabalhistas dos autores referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008 e eventuais verbas rescisórias.

Com essa ação, também em 27/01/2009, obtiveram o arresto dos bens da reclamada DUNEL (fls. 641) constantes no auto de arresto de fls. 645, consistente nas cinco máquinas ali descritas (28/09/2009).

Conforme despacho de fls. 661, da Juíza do Trabalho Patrícia Benetti Cravo, por não ter sido intentada a ação trabalhista no prazo legal, restou sem efeito a liminar de arresto e extinta essa ação. Em 22 de abril de 2009, o Advogado Felipe Rufatto Vieira Tavares formula desistência da ação cautelar de arresto (petição de fls. 666), sendo homologada em 24/04/2009 a desistência (fls. 667) porque a trama havia sido descoberta por Hermes Magnus e Maria Teodora, Alan Siedmann e Luz Alfredo Villela do Amaral.

Conforme consta na Declaração subscrita por Alan Siedmann, LAN SIEDMANN, datada de 6 de abril de 2009, no dia 26 de janeiro de 2009 os empregados da DUNEL foram coagidos pelo denunciado MEHEIDIN HUSSEIN JENANE e SALGADO (motorista de JOSÉ JANENE, ainda não identificado nos autos) a "assinar um termo que, segundo ele, seria utilizado para liberação dos pagamentos". Alan afirmou também que "Nunca ingressei com ação contra Dunel indústria e Comércio e tampouco foi minha intenção conferir poderes a qualquer pessoa das relações do Sr. José Janene para acionar esta empresa nem para qualquer outro fim" (fls. 565).

Conforme carta manuscrita por Luiz Alfredo Villela, datada de 22 de abril de 2009, encartada às fls. 566, que confirma a versão de Alan, afirmando que "não entrei com ação trabalhista contra a Dannel testing, nem tão pouco autorizei a quem quer que seja a fazê-lo". Afirma também que em 26/01/09 foi convocado para reunião na empresa em Londrina, tendo sido determinado a ele que assinasse procuração a um advogado que conhecia a fim de que fossem liberados os valores a ele devido em "saldo bancário".





# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
FORÇA TAREFA

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

## 5. Imputação do crime de quadrilha (Art. 288 do Código Penal).

Os denunciados, previamente associados de forma permanente, estável e hierarquizada, sob o comando de JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, localização, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente das infrações penais antes mencionadas e a desvelar, convertendo-os em ativos lícitos, utilizando-os em atividade econômica mediante as condutas antes descritas, em proveito próprio.

A quadrilha era estruturada da seguinte forma: no topo e comando situava-se JOSÉ JANENE, tendo a seu lado sua família, composta pelos denunciados Assad Janani, Meheidin Hussein Jenani e Danielle Kemmer Janene, que foram os responsáveis por orquestrar toda trama delituosa antes descrita com o fim de auferirem do proveito e produto da atividade criminosa. Embora de menor importância a conduta de Assad Janani, Danielle Kemmer Janene e Maheidin Hussein Jenani, eles receberam, auferiram e utilizaram, direta ou indiretamente dos bens, direitos ou valores provenientes da atividade criminosa, tendo consciência de sua origem ilícita.

No segundo degrau de hierarquia, estava ALBERTO YOUSSEF, sob cujo comando estavam Carlos Alberto Murari, Carlos Alberto Pereira da Costa e Rubens de Andrade e Carlos Habib Chater, ambos atuando no mercado de dolagem em favor de JOSÉ JANENE. CARLOS HABIB CHATER, por sua vez, mantinha sob seu comando, no terceiro degrau de hierarquia, Ediel Viana da Silva, Dinoráh Abrão e outros ainda não identificados. Todos, conforme descrito, conscientemente tiveram maior ou menor participação na empreitada criminosa, sendo, no entanto, relevante a conduta criminosa a eles imputada a fim de que esta se consumasse.

Nos fatos ora descritos, tanto ALBERTO YOUSSEF quanto CARLOS HABIB CHATER prestaram típicos serviços de dolagem a JOSÉ JANENE, no qual o doleiro mantém em contas bancárias no sistema financeiro regular, mas em nome de terceiros "laranjas", aqui e no exterior, recursos que, por sua origem ilícita, devem permanecer dissimulados e ocultos das instituições de controle.

## 6. Capitulação.

Assim agindo, estão **todos os denunciados** incurso nas sanções do art. 288, caput do Código Penal, e no art. 1º, caput, e art. 1º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei 9.613/98.

Alberto Youssef, Danielle Kemmer Janene, Carlos Alberto Murari, Carlos Alberto Pereira da Costa e Rubens de Andrade Filho estão incurso também no art. 168 e 171, caput, do Código Penal.



# MPF

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria da República no Paraná**  
**FORÇA TAREFA**

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

Finalmente, Carlos Habib Chater, Dinorá Abrão, Carlos Alberto Costa e Ediel Viana Filho também estão incursos nas sanções do art. 299 e 304 do Código Penal.

Deixa-se de oferecer denúncia em face de JOSÉ JANENE em razão de seu óbito, requerendo seja decretada extinta a punibilidade por estes fatos, nos termos do art. 107, I, do CP.

Isto posto, requer sejam os Réus citados para serem processados até ulterior condenação.

Requer-se seja fixado o valor de R\$ 10.000.000,00 a título de reparação de danos.

Requer-se a oitiva das vítimas e testemunhas abaixo arroladas.

Em separado, pedido de diligências.


Requer-se, outrossim, na forma do art. 80 do CPP, a cisão processual a fim de que os demais fatos a serem apurados tenham sequência em outro Inquérito Policial.

Curitiba/PR, 10 de julho de 2014.

  
**DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**  
Procurador da República

  
**JANUARIO PALUDO**  
Procurador Regional da República

  
**CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA**  
Procurador Regional da República

  
**ORLANDO MARTELLO**  
Procurador da República

**ANDREY BORGES DE MENDONÇA**  
Procurador da República



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
FORÇA TAREFA

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

## Vítimas:

- 1) Hermes Freitas Magnus, CPF 650.352.670-91, com endereço na Rua Emidio de Souza, 47, Casa, Armação, Penha/SC
- 2) Maria Teodora Silva, residente na Rodovia RS 452, nº 4620, Km 09, Arroio Feliz, Feliz/RS, Identidade nr. 22.959.899-7 expedida pela SSP/SP e CPF 230.946.489-91: ,Portadora da Carteira de 230.946.489-91.

## Testemunhas

- 1) José Muggiati Neto, CPF 003.370.649-20, residente na Rua Jeremias Lissa, 108, Curitiba/PR
- 2) Roberto Luiz de Oliveira Chiesa, RG 4.059.263-4/SSP/PR, cpf 007.310.559-77 residente na rua Iguaçú, n 34, Faxinal dos Guedes/SC (fls. 208), com endereço também na rua Severino Favero, 1950, ap. 26, dois pinheiros, Videira/SC
- 3) Marcus Aurélio Alves, funcionário da empresa Ferramentas Gerais (fls. 381/382, 388), CPF 536.522.409-44, residente na rua Augusto Canezin, 394, Bairro San Izidro, Londrina/PR
- 4) Fernando Rodrigues Cordeiro, à época Gerente das empresa Ferramentas Gerais (fls. 386/387), CPF 630.363.479-68, residente na rua Miguel Abrão, 183/03, Portão, Curitiba/PR, ou na Rua Ubirajara, 394, casa, Portão, Curitiba/Pr
- 5) Dalmo Pitão da Silva, Motorista, CPF 869.045.155-20, residente na QR 619, cj. 01, Casa 04, Samambaia do Norte, Samambaia/DF (fls. 1880)
- 6) Tiago Roberto Pacheco Moreira, Gerente Financeiro, CPF 002.658.941-90, com endereço na Av. Parque das Águas Claras, lote 55, Bloco A. Taguatinga/DF, telefone 61.33856397, ou na Rua Bolivar, 162, ap. 104, Copacabana, Rio de Janeiro (fls 2018)
- 7) Helton Rodrigo Gomes dos Santos, Porteiro, CPF 002.664.381-21, residente na Quadra 03, Casa 101, bairro Setor Leste, Gama, Distrito Federal (ex-funcionário da Angel Serviços e Posto da Torre)
- 8) Alan Siedman, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Praça Francisco Glicerio, 34, Grama, Paraiba do Sul/ Rio de Janeiro, tel. 024. 22636427 ou na Av. Itacopocoroy, 1392, Armação, Penha/Sc, RG 12932893-4, CPF 119.394.477-55
- 9) Luiz Alfredo Vilella do Amaral, brasileiro, casado, ferramenteiro, cujo endereço sera fornecido oportunamente.